

SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DE AÇÕES, SENTENÇAS E COISA JULGADA

SÉRGIO GILBERTO PORTO

Procurador de Justiça — RS

1. Considerações iniciais — 2. Relação jurídica de direito material e relação jurídica de direito processual — 3. Ação de direito material, direito subjetivo e pretensão — 4. Classificação das ações segundo as cargas de eficácias das sentenças — 5. Preponderância e multiplicidade de eficácias das sentenças — 6. Resultados práticos da perfeita compreensão da classificação das ações e sentenças — 7. Coisa julgada — 8. Elementos identificadores das ações — 9. Coisa julgada formal e material — 10. Limites subjetivos e objetivos: nova realidade.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

“Na jurisprudência, por falta de conhecimentos de direito processual, encontram-se erros infantis quanto às sentenças, sua natureza, classificação e efeitos”.¹ Aproveitando a afirmação de Pontes de Miranda — que é absolutamente verdadeira — colhe-se a oportunidade para destacar, desde logo, que a perfeita compreensão do tema que envolve a classificação das ações representa a possibilidade da dedução de pedidos adequados e, de outro lado, representa, por igual, o arsenal indispensável, para que o magistrado prolate sua decisão nos exatos termos que lhe exige a situação submetida à apreciação. Com efeito, compreender (e esta é a palavra certa) a perfeita classificação das ações, importa em dominar o tema que envolve a classificação das sentenças quanto as suas cargas de eficácias.

Contudo, para que se atinjam certas conclusões neste tema, necessário se faz que antes de mais nada alguns institutos sejam revistos, eis que premissas necessárias à perfeita assimilação da proposta. Neste passo, será aqui — brevemente — exposta a idéia de relação jurídica de direito material e relação jurídica de direito processual; ação de direito material, direito subjetivo e pretensão, para, ao depois, enfrentar o tema referente a classi-

1. Pontes de Miranda, in *Tratado da Ação Rescisória*, Borsóti, 3.^a ed., 1957, p. 34.

ficação das ações, segundo as cargas de eficácias das sentenças e a respectiva multiplicidade de conteúdo destas. E, em arremate, estabelecer a relação teórico-prática do sistema e suas vinculações com a idéia de coisa julgada.

2. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL E RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PROCESSUAL

Ocorrem fatos no cotidiano da vida que provocam conseqüências jurídicas, outros não. É exemplo destes últimos o raio que atinge determinada residência destruindo-a; como exemplo dos primeiros poderíamos arrolar o acidente que envolve dois veículos. Note-se, na hipótese do raio, em face da inexistência de sujeitos de direitos não há conseqüência jurídica, pois um fenômeno da natureza induziu ao prejuízo. Ao passo que na conjectura do acidente de automóvel (com prejuízos materiais), nasce para os sujeitos de direito um vínculo que os une, pois para um existirá o direito de se ver reparado no dano sofrido e para outro o dever de indenizar.

Este fato que cria um liame entre sujeitos de direito, ou seja, entre entes dotados de personalidade, faz nascer, por igual, uma relação chamada jurídica (porque produz efeitos no mundo jurídico). Tal relação passa a existir desde a ocorrência do evento e vincula os sujeitos de direito envolvidos no fato.

Posta a questão nestes termos, a partir deste ponto, é fundamental que se estabeleça a distinção entre os planos de direito material e de direito processual. Com efeito, os exemplos até aqui trabalhados tratam de relação jurídica de direito material, tal como a relação que une locador/locatário, credor/devedor, e outras tais. Tudo se opera no mundo dos fatos que adquirem relevância jurídica e isto não se confunde com a relação jurídica de direito processual, pois aquela existe em um momento pré-processual, ao passo que esta existirá apenas desde a invocação da tutela jurisdicional para a satisfação de determinado interesse, quer exista relação material controvertida a dar suporte à pretensão deduzida, quer inexistam a relação jurídica de direito material afirmada, visto que o direito de ação é — além de público e subjetivo — abstrato, vale dizer: existirá ação de direito processual, independente da existência de relação jurídica de direito material, daí se justificarem as ações de improcedência. Nestas, a conclusão do juízo, p. ex., poderá ser no sentido de que o autor não era titular da relação jurídica de direito material afirmada e, embora tal circunstância, inegável a existência do exercício do direito de ação.

Isto demonstra de forma irretorquível a absoluta separação e desvinculação entre o direito processual e o direito material, pois possível a existência de “ação” processual, sem que, em contrapartida, exista efetivamente direito material, pois fenômenos ocorrentes em planos ou dimensões diversas.

Assim, possível afirmar que a relação jurídica de direito material é fenômeno próprio do campo pré-processual, ao passo que a relação jurídica de direito processual somente existirá se provocado o exercício da jurisdição. Sem provocação de jurisdição não há relação processual; contudo, poderá haver relação de ordem material na medida em que esta ocorre no mundo dos fatos com relevância jurídica.

3. AÇÃO DE DIREITO MATERIAL, DIREITO SUBJETIVO E PRE-TENSÃO

Ação de direito material. Já denunciada a existência de dois planos distintos (material e processual), cabe agora também fixar baliza em torno de certos conceitos pendentes de uma perfeita compreensão.

Neste diapasão, oportuno destacar que corriqueira é a confusão dos conceitos de ação e demanda, sendo tais expressões, por vezes, usadas como se sinônimos fossem. Todavia, cumpre observar que nem sempre se equivalem, mormente porque poder-se-á em certas oportunidades estar tratando de ações de natureza material e em outras de “ações” em sentido processual (demandas).

A ação material que é objetivo deste tópico não se vincula ou identifica com a idéia de provocação da jurisdição, pois ocorre antes que tal se realize. Efetivamente, quando se trata de ação em sentido material se está no campo das relações fáticas, na fase pré-processual. Fala-se do agir do titular de um direito subjetivo. É exemplo clássico desta hipótese a circunstância contemplada no art. 502, *caput*, do CC, que reza: “O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo”.

Nesta conduta está a situação clara da caracterização do agir por desforço próprio, a qual representa a chamada ação de direito material e esta, por seu turno, não se confunde com aquele agir que — em face da vedação da autotutela — faz com que o titular do direito invoque o Estado substitutivamente² para satisfação de seu interesse na medida em que este representa a “ação” de direito processual.

Direito subjetivo. Não se pode falar de direito subjetivo, sem também referir o direito objetivo. Este se caracteriza, basicamente, pelo conjunto de regras jurídicas que regulam a vida em sociedade. Aquele, de sua parte, representa a faculdade que possui o indivíduo de fazer valer seu interesse em conflito com o interesse de outrem, em face da asseguuração que lhe dá o direito objetivo. Mais precisamente a correspondência de um bem à determinada pessoa, a qual dispõe do poder de exercer o direito que lhe

2. Sobre o caráter substitutivo da Jurisdição v., por todos, Giuseppe Chiovenda, in *Principios de Derecho Procesal Civil*, Reus, Madri, 1977.

assegura a norma ou, com a clareza invulgar de Araken de Assis, “a locução ‘ter direito’ se afeiçoa à definição científica de ‘direito subjetivo’”.³

Pretensão. A idéia de pretensão encerra, em última análise, o ato de exigir de outrem uma prestação negativa ou positiva. Embora contemple tal idéia não se confunde com o direito subjetivo ou com a “ação”, pois representa apenas o poder agir, o direito de exigir, a exigência da subordinação de um interesse alheio ao próprio. É, enfim, apenas um ato, uma manifestação e não poder, ou na palavra de Eduardo J. Couture “La pretensión (Anspruch, pretesa) es la afirmación de un sujeto de derecho de merecer la tutela jurídica y, por supuesto, la aspiración concreta de que ésta se haya efectiva. En otras palabras: la autoatribución de un derecho por parte de un sujeto que invocándolo pide concretamente que se haya efectiva a su respecto la tutela jurídica.”⁴

Assim, toda pretensão, afirma Pontes de Miranda,⁵ é o meio para fim; tem por fito a satisfação de certo interesse afirmado. Pretensão é, pois, a tensão para algum ato ou omissão, dirigida a alguém, enfim o exigir, o premir.

4. CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES SEGUNDO AS CARGAS DE EFICÁCIAS DAS SENTENÇAS

Diante das noções expostas de ação material, direito subjetivo e pretensão, resulta afastada a possibilidade de que tais conceitos venham a ser baralhados com a de “ação processual”, o qual é que será objeto de análise na perspectiva alinhada.

Desta maneira, a doutrina brasileira tradicionalmente tem se inclinado por classificar as “ações processuais” e, por decorrência, as sentenças em: declaratórias, constitutivas e condenatórias.⁶ Tal orientação está, indubitavelmente, vinculada à construção germânica do século passado, especialmente em Adolf Wach⁷ (1885-*Handbuch des deutschen Zivilprozessrechts*) que se destaca como um dos corifeus de tal orientação e leva por suporte a procedência da demanda, na medida em que a “ação” julgada improcedente terá sempre natureza declaratória negativa.

3. In *Cumulação das Ações*, RT, 1989, p. 63.

4. In *Fundamentos Del Derecho Procesal Civil*, Depalma, Buenos Aires, 1977, p. 72.

5. In *Tratado das Ações*, t. I, RT, 1979, p. 53.

6. Moacyr Amaral Santos, in *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, Saraiva, 1977, 1.º v., pp. 147 e ss.; José Frederico Marques, in *Manual de Direito Processual Civil*, Saraiva, 1975, 1.º/164; Humberto Theodoro Júnior, in *Curso de Direito Processual Civil*, Forense, 1986, pp. 63-64; Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, Saraiva, 1987, p. 85.

7. *Apud* Clóvis do Couto e Silva, in *Ajuris* 43/69.

Assim, identifica a doutrina clássica como únicos caminhos a serem seguidos para satisfação de pretensões deduzidas a via declaratória, a constitutiva e a condenatória, como já anteriormente dito.

Na demanda de natureza declaratória se busca a declaração da existência ou inexistência de determinada relação jurídica ou ainda a declaração em torno da autenticidade ou falsidade de certo documento (art. 4.º, do CPC); cria-se a certeza onde havia incerteza. É exemplo típico a ação de investigação de paternidade, pois se busca a declaração da existência de relação jurídica de filiação entre investigante e investigado.

Na ação de natureza constitutiva busca o autor a criação, extinção ou modificação de uma relação jurídica. Esta ação pode ter cunho positivo ou negativo. Positivo quando se cria uma nova relação jurídica com a sentença; negativo quando se extingue relação jurídica já existente através da sentença. Esta última é também chamada por parte da doutrina de desconstitutiva. É exemplo típico a ação de divórcio, pois nesta se extinguirá a relação jurídica matrimonial que nascera com o casamento.

Na ação de natureza condenatória pretende o autor impor uma sanção, criar uma obrigação ao demandado. São exemplos clássicos as ações de indenização em geral, onde a partir da sentença está o réu obrigado a reparar eventual prejuízo causado e na obrigação de reparar identifica-se a sanção imposta.

A presente orientação gozou de trânsito fácil na doutrina brasileira durante algum tempo, até que Pontes de Miranda, em seu incomparável *Tratado das Ações*⁸ questionando a limitação desta classificação, lançou as bases da Teoria Quinária em torno da classificação das ações quanto às suas cargas de eficácias.

A Teoria Quinária sustenta, em síntese, que, além das ações tradicionalmente reconhecidas, outras duas devem ser acrescentadas à classificação, quais sejam: ações mandamentais e ações executivas *lato sensu*.

Quanto a ação mandamental, mais uma vez, o festejado mestre, buscando inspiração no direito alemão (Georg Kuttner, in *Die Uteilwirkungem ausserhalb des Zivilprozesses* e James Goldschmidt in *Der Probest als Rechstlage*,⁹ demonstra a existência de uma ação cujo objetivo primordial é a busca de uma ordem do juízo para que alguém ou um órgão faça ou deixe de fazer alguma coisa, pois é este o sentido da pretensão deduzida. É exemplo de ação mandamental a demanda cuja finalidade seja a retificação de um registro público, exatamente porque aquilo que o autor mais quer (pretensão primordial) é que o juízo ordene ao oficial do registro público o retificar desejado.

A ação executiva *lato sensu*, de sua parte, representa a possibilidade de que ações integrantes do processo de conhecimento tragam embutidas em si capacidade executória. Quer isto dizer que existe um determinado

8. RT, 1979.

9. Idem nota 5.

tipo de demanda onde o juízo ao reconhecer a procedência da postulação determina, desde logo, e independentemente de qualquer outra providência por parte do autor, a entrega do bem da vida objeto da lide. Note-se que, por regra, nas ações em geral, embora condenado o réu, o bem da vida somente será outorgado ao autor se este tomar novas iniciativas. Assim, p. ex., na ação de indenização, muito embora condenado o réu a indenizar, nada acontecerá no mundo fático se o autor não adotar medida de natureza executória. Somente após as iniciativas adequadas (liquidação e execução) é que receberá o autor o bem da vida querido (indenização), vale dizer: o recebimento do bem da vida por parte do autor está condicionado a novas medidas suas, embora a decisão anterior já lhe tenha reconhecido o direito alegado. Entretanto, existem ações em que o juízo, como já dito, ao reconhecer a procedência da alegação feita pelo autor, lhe deferirá o bem da vida pretendido, provocando alterações na esfera jurídica do demandado independentemente de outras iniciativas. É exemplo de demanda desta natureza a ação de despejo, pois no momento em que é alegada, p. ex., determinada infração contratual e o juízo reconhece esta como existente, a um só tempo, resolve o contrato e determina a desocupação do imóvel, provocando, portanto, uma alteração no mundo dos fatos por decorrência da sentença, sem que tenha o autor se socorrido de nova providência. E isso só é possível, exatamente, em razão da capacidade executória que está embutida na sentença.

De outro lado, oportuno esclarecer que Ovídio A. Baptista da Silva,¹⁰ adepto inquestionável da classificação quinária de Pontes, abriu certo dissenso dessa orientação para excluir as ações mandamentais e executivas *lato sensu* do Processo de Conhecimento e incluí-las no Processo de Execução.

Assim, pois, *data venia* de entendimento diverso, indubiosamente insuficiente a classificação trinária das ações quanto as cargas de eficácias da sentença, frente às pretensões passíveis de dedução.

5. PREPONDERÂNCIA E MULTIPLICIDADE DE EFICÁCIAS DAS SENTENÇAS

A teoria que estabelece a classificação quinária das ações e, por consequência, das sentenças de procedência, também esclarece que inexistente sentença pura, pois toda sentença, no que tange a seu conteúdo eficaz, seria híbrida, ou seja, possuiria, necessariamente, mais de uma carga de eficácia.

Assim, em face da multiplicidade de eficácias que habitam o conteúdo da sentença, haverá sempre preponderância de uma sobre as demais. Por exemplo, na ação constitutiva ocorre apenas uma acentuação da eficácia constitutiva sobre as outras. Com isto se está a dizer que se a ação é

10. In *Curso de Processo Civil*, vol. II, SAFE, PoA., 1990, pp. 12 e ss.

constitutiva, tal circunstância não exclui a presença da eficácia declaratória, condenatória, e outras que tais. Contudo, estas cargas estão presentes, com intensidade mais rarefeita do que aquela que outorga classificação à sentença e que representa aquilo que o autor mais pretende, daí ser denominada, na verdade, preponderantemente constitutiva e assim também ocorrerá com as outras sentenças, as quais classificar-se-ão, no que diz respeito ao conteúdo eficaz, sempre pelo critério da preponderância.

6. RESULTADOS PRÁTICOS DA PERFEITA COMPREENSÃO DA CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES E SENTENÇAS

Após esta breve exposição em torno da classificação das ações e sentenças, emerge a necessária indagação em torno das conseqüências práticas do perfeito domínio de tal construção. E a resposta é clara: não é possível deduzir pedido adequado (ou prolatar sentença) sem uma perfeita compreensão do tema. Com efeito, ainda na fase pré-processual, é dever do advogado identificar aquilo que a futura parte necessita; deve descobrir o verdadeiro objeto da demanda, ou aquilo que o autor mais deseja obter com a sentença, para, ao depois, adaptar a necessidade ao pedido. Somente haverá congruência entre a sustentação das necessidades do autor e o pedido deduzido se o profissional que tratar da questão descortinar com precisão os caminhos que dispõe para satisfação do interesse posto em causa (declaratório, constitutivo, condenatório, executivo ou mandamental).

O pedido, portanto, deverá ser compatível com as cargas de eficácias capazes de atender a pretensão deduzida, ou mais precisamente, deverá o autor (e também o juiz ao sentenciar) usar verbos que caracterizem as cargas de eficácias pretendidas e aptas a atender o pedido. Assim, se a pretensão for condenatória usa-se o verbo condenar; se constitutiva negativa, o verbo decretar; se declaratória, o verbo declarar; se mandamental, o verbo ordenar; e se executiva, por igual, verbo que represente o comando pretendido.

Outrossim, oportuno esclarecer que na sentença executiva em sentido lato também o juízo expede uma ordem, a exemplo da mandamental. Todavia, tais ordens não se confundem, porquanto se distinguem na conseqüência jurídica. Com efeito, enquanto na mandamental o não cumprimento da ordem importa — em tese — na responsabilidade criminal pela prática do delito de desobediência (art. 330 do CP), já na executiva o não atendimento da ordem emanada importa em execução forçada e não em responsabilidade penal.

7. COISA JULGADA

O estudo do instituto da coisa julgada, além de estar intimamente ligado, tem como pressuposto necessário e antecedente lógico à sua compreensão o tema que envolve a classificação das sentenças quanto às suas

cargas de eficácias. Efetivamente, sem um perfeito domínio de tal classificação não se poderá posteriormente definir o perfeito conteúdo da sentença e isto ocorrendo inviável é a identificação do que na sentença adquire autoridade de coisa julgada.

Assim, após a exposição desse antecedente lógico, cumpre destacar primeiramente aqueles elementos indispensáveis à definição da idéia de coisa julgada, quais sejam, os elementos identificadores das ações.

8. ELEMENTOS IDENTIFICADORES DAS AÇÕES

O Estudo da coisa julgada inicia através dos elementos identificadores das “ações”, os quais são os dados objetivos de que dispõe o jurista para identificar se uma demanda é idêntica a outra, pois representam os componentes que individualizam as “ações”.

Tais componentes são: partes, pedido e causa de pedir. A idéia de parte encerra, em última análise, aquele que integra uma relação jurídica de direito processual ou, como quer parte da doutrina, quem pede ou contra quem é pedida a atuação jurisdicional.¹¹ O pedido identifica-se como objeto da demanda, aquilo que se pretende obter através da atuação jurisdicional. A causa de pedir representa o fundamento da demanda; aqui duas teorias disputam a preferência da doutrina: 1.^a teoria da individuação — afirma que a causa de pedir é representada pela relação jurídica afirmada em juízo; 2.^a) teoria da substanciação — sustenta que a causa de pedir é representada não somente pela relação jurídica afirmada, mas também pelos fatos que colorem esta mesma relação jurídica.¹² Desta forma, p. ex., em uma ação de investigação de paternidade, para a primeira teoria a causa de pedir estaria representada apenas pela afirmação de que entre A e B existe relação jurídica de paternidade e/ou filiação, ao passo que para a segunda teoria a causa de pedir seria, além da afirmação da existência desta relação de filiação, o fato ou os fatos que a caracterizam, tal como a seguinte circunstância: A é filho de B, porque na época da concepção houve o rapto da mãe pelo pretenso pai ou existe escrito que demonstre a paternidade, ou, em suma, qualquer das hipóteses elencadas no artigo 363, do CC.

O CPC, *data venia* de entendimento diverso, optou claramente pela teoria da substanciação (p. ex., art. 282, III, do CPC).

Assim, pois, sempre que houver entre uma e outra demanda identidade dos três elementos individualizados haverá: a) litispendência, se ambas

11. Assim, José Frederico Marques, in ob. cit., p. 174; José Manoel Arruda Alvim Neto, in *Manual de Direito Processual Civil*, RT, II/17; Moacir Amaral Santos, ob. cit., p. 293; Andrea Proto Pisani, in *Parte nel Processo*, pp. 917-42, publ. ed. 1981, v. 31 D, dentre outros.

12. Sobre o tema v., dentre outros, Vicente Greco Filho, in ob. cit., p. 83, e José Ignácio Botelho de Mesquita, in “A causa petendi nas ações reivindicatórias”, *Ajuris* 20/166.

ações estiverem em curso e; b) coisa julgada, se uma delas já tiver sido julgada definitivamente.

9. COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL

Comumente a doutrina apresenta o instituto da coisa julgada em dois patamares diferentes: um chamado coisa julgada formal e outro coisa julgada material.

A coisa julgada formal representa a estabilidade que a decisão adquire no processo em que foi proferida, quer tenha havido análise de mérito, quer não tenha ocorrido tal investigação. Com efeito, tanto as sentenças terminativas (aquelas que não enfrentam o mérito — art. 267, do CPC), como aquelas que julgam o feito com enfrentamento do mérito da demanda, atingem o estado de coisa julgada formal, eis que esta nada mais é do que a preclusão recursal.¹³ Vale dizer, a decisão torna-se imodificável, no processo em que foi proferida, exatamente porque a parte deixou de recorrer ou se recorreu exerceu todos os recursos que podia, não restando como impugnar a decisão — naquele processo — de forma eficaz, eis que preclusas as oportunidades para tanto, em face do esgotamento dos meios disponíveis.

Desta forma, quando a decisão torna-se imodificável, no processo em que foi proferida, em face da impossibilidade de apresentação de recurso capaz de ensejar sua reforma, adquire ela o estado de coisa julgada formal. Isto representa, em análise derradeira, a simples imodificabilidade da decisão no processo em que foi prolatada e tão-somente neste.

Já a coisa julgada material representa a imutabilidade da decisão, não apenas no processo em que foi proferida, mas em qualquer outro onde as mesmas partes, com suporte na mesma causa de pedir, deduzem pedido idêntico. A decisão, disse Liebman,¹⁴ adquire o selo da imutabilidade. Aqui necessariamente deverá ocorrer análise do mérito, porquanto somente as sentenças definitivas são aptas a produção de coisa julgada material.

A coisa julgada formal não impede a propositura de nova demanda, porquanto torna a decisão imodificável apenas no processo em que esta foi prolatada, ao passo que a coisa julgada material inibe a propositura de nova demanda, exatamente porque esta já foi definitivamente julgada, tornando a relação jurídica material normada pela sentença estável perante todos.

A diferença básica entre uma e outra é que: a coisa julgada formal limita sua eficácia ao processo onde a decisão foi proferida, enquanto a coisa julgada material projeta sua eficácia para fora do processo onde foi prolatada a decisão, tornando-a imutável, não apenas no processo originário, mas em qualquer outro que porventura venha a ser iniciado, tudo com o fito de estabilizar definitivamente a relação jurídica que se controverteu.

13. Neste sentido v. Sérgio Bermudes, in *Iniciação ao Estudo de Direito Processual Civil*, Liber Juris, Rio, 1973, p. 95.

14. In *Efficacia ed Autorità della Sentenza*, Milano, Giuffrè, 1962, *passim*.

10. LIMITES SUBJETIVOS E OBJETIVOS: NOVA REALIDADE

Ao se falar de coisa julgada material, indeclinável que se estabeleçam seus limites. São estes chamados de subjetivos e objetivos. Quando se está a tratar dos limites subjetivos a tentativa é de identificar exatamente quem é atingido pela autoridade da coisa julgada e ao referir os limites objetivos se está a identificar o quê, na sentença, efetivamente adquire autoridade de coisa julgada.

Com o propósito de esclarecer tal construção necessário que em nível de limites subjetivos se faça a divisão em demandas individuais e coletivas.

Nas demandas individuais é clara a orientação doutrinária no sentido de que, por regra, somente as partes são atingidas pela autoridade de coisa julgada e, por exceção, os terceiros juridicamente interessados poderão ser atingidos. Na classe de terceiros juridicamente interessados incluem-se: o sucessor (*causa mortis*), o cessionário e o substituído processualmente.¹⁵ Sucessor é o herdeiro. Cessionário aquele que recebeu por cessão o direito posto em causa e substituído processualmente aquele cujo direito foi posto em causa por terceiro. Exemplo desta última hipótese ocorre quando o Ministério Público propõe ação de alimentos. Nesta o direito posto em causa não é do Ministério Público e sim do credor de alimentos. Contudo, o *parquet*, em nome próprio, postula direito alheio, uma vez que aparece como parte apenas em sentido formal, sujeitando-se, assim, à autoridade da coisa julgada aquele a quem este representou em juízo.

Já em nível coletivo, no momento em que se constatou a absoluta impropriedade da construção ortodoxa para a solução de problemas, foram adotadas soluções legislativas diversas, a saber: a) a lei da ação popular (Lei 4.717/65, art. 18) ao outorgar eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes* à sentença, exceto se julgada a demanda improcedente por falta de provas; b) a lei da ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 16) *idem* e c) o Código do Consumidor (art. 103) quando também outorga eficácia *erga omnes* e *ultra partes* à coisa julgada.

Destas soluções legislativas, esta última é a mais atual e atenta à realidade de seu tempo criou um sistema próprio e diferenciado para a disciplina do instituto da coisa julgada, levando em conta exatamente o direito posto em causa. Assim, se o direito for individual heterogêneo, aplica-se a teoria clássica (art. 103, *caput*); se o direito for difuso, outorga-se eficácia *erga omnes* à coisa julgada (art. 103, inc. I); se o direito for coletivo, reconhece-se eficácia *ultra partes* à coisa julgada (art. 103, inc. II) e se o direito for individual homogêneo terá a coisa julgada apenas eficácia *erga omnes* positiva, vale dizer, será aproveitável por quem não integrou a lide tão-somente nos casos de procedência (art. 103, inc. III).

Os diplomas legislativos referidos, modo genérico, oferecem proteção jurídica a certos interesses coletivos em sentido amplo (aqui estão incluídos,

15. Assim, Ovídio A. Baptista da Silva, in *Curso de Processo Civil*, SAFE, PoA., 1/436.

pois, também os interesses chamados difusos). E por proteção jurídica entenda-se, como acentua Barbosa Moreira,¹⁶ a proteção judicial de tais interesses. Daí terem nascido legitimações processuais que inexistiam e soluções que afrontam teorias seculares, como a versão dada ao instituto da coisa julgada no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O rompimento imposto por estes diplomas com o sistema que até então estava a vigor verdadeiramente se impunha, eis que novas categorias estavam sendo postas em causa, reclamando, pois, nova disciplina. Assim, flagrante o acerto da conduta adotada pelo legislador, o qual, com isso, implicitamente reconheceu a imprestabilidade (ao menos parcial) do ordenamento processual existente para a integral solução dos conflitos não-individuais.

Já no que tange aos limites objetivos da coisa julgada a doutrina não navega em águas calmas, especialmente no Brasil, onde Liebman¹⁷ difundiu a idéia de que a autoridade da coisa julgada não é um efeito da sentença, mas uma qualidade que aos efeitos se junta para torná-los imutáveis. Esta orientação sofreu crítica através da pena talentosa de Barbosa Moreira, quando este afirmou, inicialmente concordando com Liebman, que efetivamente a autoridade da coisa julgada é uma qualidade da sentença, porém não é uma qualidade capaz de tornar os efeitos imodificáveis, pois estes são absolutamente mutáveis. Diz Barbosa Moreira, após impugnar parcialmente a idéia de Liebman, que aquilo que, em verdade, adquire o selo da imutabilidade é o conteúdo (o conteúdo é formado pela soma das eficácias) da sentença, adquirindo, portanto, autoridade de coisa julgada a nova situação jurídica posterior a sentença.¹⁸ Não bastasse o dissenso ocorrido entre os autores antes nominados, surge o combativo Ovídio A. Baptista da Silva e sustenta que: a) tanto Liebman, quando Barbosa Moreira têm razão ao entenderem a autoridade da coisa julgada como uma qualidade da sentença; b) contudo, aplaudindo Barbosa Moreira, admite ter Liebman se equivocado ao sustentar que os efeitos adquirem o selo da imutabilidade, pois são estes modificáveis, embora haja sentença; e, finalmente, c) sustenta, não ter razão Barbosa Moreira, ao argumentar que é todo conteúdo da sentença que adquire autoridade de coisa julgada, pois apenas o elemento declaratório adquire tal condição, na medida em que é este o único insuscetível de ser modificado.¹⁹ Entende, outrossim, que o elemento declaratório é representado pela concreção da norma.

16. In "A Proteção Jurídica dos Interesses Coletivos", *Temas de Direito Processual*, 3.ª série, Saraiva, 1984, p. 181.

17. Ob. cit., especialmente § 3.º.

18. In "Ainda e Sempre a Coisa Julgada", *RT* 416; "Coisa Julgada e Declaração", *Temas de Direito Processual*, 1.ª série, Saraiva, SP, 1988. "Os Limites Objetivos da Coisa Julgada no Sistema de Novo Código de Processo Civil", *Temas de Direito Processual*, 1.ª série, Saraiva, SP, 1988.

19. In "Eficácia da Sentença" e "Coisa Julgada e Limites Objetivos da Coisa Julgada no Direito Brasileiro Atual", ambos ensaios integrantes do livro *Sentença e Coisa Julgada*, Sérgio Antônio Fabris, Editor, Porto Alegre, 1979.

Não pretendendo fazer um balanço de tal polêmica, uma vez que tal refoge ao propósito do presente ensaio ou muito menos resolver as angústias dos estudiosos que enfrentam o tema, porém apenas externar opinião em torno da questão, entendemos que Liebman projeta a autoridade da coisa julgada para fora da sentença (imutabilidade dos efeitos) e Barbosa Moreira e Ovídio entendem que isto é algo interno a esta (imutabilidade do conteúdo ou imutabilidade do elemento declaratório, em essência, não diferem),²⁰ sendo esse o traço diferenciador de uma e outra orientação. Contudo, se já havia polêmica, em nosso sentir, esta mais se acentuará, eis que, hoje, não resta dúvida, não há uma única concepção de coisa julgada como deixam transparecer os mestres, pois existem, na verdade, várias concepções em torno do instituto, amoldando-se este à causa. Desta forma, podemos afirmar que a autoridade da coisa julgada está diretamente relacionada à natureza do direito posto em causa.

Com efeito, se o direito posto em causa é disponível, parece irrefutável a idéia de que os efeitos produzidos pela sentença serão modificáveis, eis que podem as partes transacionar em torno deles e nesse particular assistiria razão a Barbosa Moreira ao sustentar a modificabilidade destes, embora possa alguém sustentar que os efeitos não são modificáveis por outra sentença e sim apenas por novo negócio jurídico, portanto refugindo a órbita da coisa julgada. Todavia, se o direito posto em causa for indisponível, nem mesmo outro negócio jurídico será capaz de modificar os efeitos da sentença, na medida em que as partes não poderão negociar em torno destes, daí assistir razão, em qualquer hipótese, a Liebman.

Assim também, se a causa tiver natureza cível ou criminal, por serem os postulados diferentes, os resultados em nível de coisa julgada serão igualmente diferentes. Não diverge a situação, como visto, se o direito posto em causa for individual ou coletivo; se o direito for individual os postulados clássicos resolvem a questão, mas se o direito for coletivo (coletivo propriamente dito ou difuso) a teoria ortodoxa se revela inadequada, mormente em nível de limites subjetivos, daí a pertinência da revisão feita e a propriedade da nova realidade ao admitir, inclusive, autoridade de coisa julgada *secundum eventus litis*.²¹

20. Aliás, nesse sentido, v., Araken de Assis, in "Breve Contribuição ao Estudo da Coisa Julgada nas Ações de Alimentos", *Ajuris* 46/77, modo especial, p. 81.

21. Em torno da orientação da coisa julgada *secundum eventus litis* encontramos, dentre outros, Allorio, in *La Cosa Giudicata Rispetto al Terzi*, Milão, Giuffrè, 1935, p. 272; G. Pugliese, "Giudicato Civile (di. vig.)", in *Enciclopedia del Diritto*, Milão, Giuffrè, 1969, XVIII/889, ambos citados por Ada Pellegrini Grinover, "Da Coisa Julgada no Código de Defesa do Consumidor", *Revista Jurídica* n. 162/5, bem como Federico Carpi, in *L'efficacia 'ultra partes' della sentenza civile*, Giuffrè, 1974, pp. 347 e ss.